Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 429/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17961/2013
PROTOCOLO	**:** 1455781
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	**:** PREFEITO
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO

São irregulares os atos praticados pelo responsável no que diz respeito à ausência de formalização dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos e à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório. Aplica-se multa de 100 (cem) UFERMS pela grave infração às normas legais. Recomenda-se à autoridade responsável que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Arceno Athas Junior, prefeito, referente à ausência de formalização dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos e à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, com recomendação à autoridade responsável que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do prefeito municipal Arceno Athas Junior.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após o término de seus trabalhos, conforme Relatório de Auditoria n. 61/2013 (peça 3), detectou várias irregularidades elencadas no item 31 – Conclusão.

Intimado a prestar esclarecimentos conforme expediente (peça 4), o responsável compareceu nos autos com justificativas e documentos (peças 6 a 10).

Retornando os autos à 4ª ICE, para apreciação das justificativas e documentos, esta por meio da Análise ANA-4ICE-5405/2014 (peça 12), concluiu que ficaram pendentes as seguintes irregularidades:

> 14 – LICITAÇÃO/CONTRATOS
>
> 14.4.1 – Despesas sem o Devido Processo Licitatório
>
> Verificamos os processos de despesas, encontramos aquisições e ou prestação de serviços de matérias jornalísticas, medicamentos, aquisições de peças para reposição nos veículos, materiais consumo, contratações de serviços médicos, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do devido processo licitatório, sendo que os valores encontrados estão acima do limite da dispensa de R$ 8.000,00, contrariando o que dispõe o art. 2º c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/83.
>
> 30 – OBRAS PÚBLICAS
>
> 30.X.1 – Formalização dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos
>
> Em vários processos detectamos a ausência quanto à formalização dos Termos de Recebimentos PROVISÓRIOS (pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização) e DEFINITIVOS (por servidor ou comissão designada por autoridade competente), em desacordo com o preconizado nos itens 13 e 14, inciso II, art. 3.º, da Instrução Normativa TC/MS n. 17, de 4 de outubro de 2000 c/c as alíneas “a” e “b”, inciso I, art. 73 da Lei Federal n. 8.666/93.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.TMV–8074/2014 (peça 13), requer que proceda novamente a intimação ao responsável, especificamente ao item 26 – Do Controle de Combustível e da Frota, solicitando informações referente ao quantitativo e marcas dos veículos do município, planilha com o histórico de cada um, informando placa, quilometragem e requisições de abastecimento mês a mês, juntamente com as notas de empenho, ordens bancárias e notas fiscais, nos termos do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/644.

Intimado o responsável a prestar esclarecimentos conforme expediente (peça 14), este compareceu nos autos requerendo vistas e carga, sendo deferido (peça 17), no entanto, não houve a retirada da carga do processo (peça 20). O responsável ainda compareceu nos autos solicitando prorrogação de prazo (peça 22), sendo indeferido pelo conselheiro relator (peça 23).

Encaminhado novamente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, este via PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17187/2015 (peça 25), acompanha o entendimento do Corpo Técnico quanto às irregularidades pendentes, opinando pela aplicação de multa ao responsável e determinação para que observe com maior acuidade as normas que norteiam a Administração Pública.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Dentre as irregularidades inicialmente apontadas pelo relatório de auditoria, permaneceram a que diz respeito à ausência quanto à formalização dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos, em desacordo com o preconizado no art. 3º, II, itens 13 e 14, da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, c/c o art. 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.666/93, e a referente à realização de despesas no montante de R$ 55.746,00, sem o devido procedimento licitatório, contrariando o art. 2º, c/c o art. 24, I, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, entretanto, entendo que não cabe impugnação por caracterizar enriquecimento ilícito do município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços, cabendo para tanto a imposição de multa por grave infração a norma legal e regulamentar e recomendação ao responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados na gestão do Prefeito Municipal Sr. Arceno Athas Junior, no período de janeiro a dezembro de 2012, na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados;

2. pela **aplicação** da multa no montante de 100 (cem) UFERMS, ao responsável citado acima, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, por infringência ao art. 2° c/c o art. 24, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 (realização de despesas sem procedimento licitatório), e art. 3º, II, itens 13 e 14, da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, c/c o art. 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.666/93

(ausência quanto à formalização dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos), com fundamento no art. 42, VI, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao responsável citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, em especial o art. 2° da Lei Federal nº 8.666/1993;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Arceno Athas Junior, prefeito, referente à ausência de formalização dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos e à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, com recomendação à autoridade responsável que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/HON